



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a incidência automática de juros, multa e atualização monetária no inadimplemento de obrigação alimentar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.22-A. O inadimplemento de prestação alimentar, a partir do primeiro dia de atraso, acarretará, de pleno direito e independentemente de pronunciamento judicial específico para esse fim:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die;

II – multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida e não paga;

III – atualização monetária pelo índice adotado no título executivo ou, na omissão, pelo índice oficial aplicável às condenações judiciais.

§ 1º Os encargos previstos neste artigo incidem sobre cada parcela vencida, inclusive em obrigações alimentares fixadas em título judicial ou extrajudicial, provisórias, definitivas ou decorrentes de acordo.

§ 2º Será possível a suspensão da exigibilidade dos encargos previstos nesta lei, em processo de obrigação alimentar, desde que haja justa causa e o depósito do pagamento das parcelas vencidas superiores a 30 (trinta) dias ou sobre o percentual da remuneração a ser definido pelo Juiz da causa, não sendo possível fixação abaixo do percentual estabelecido em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

§ 3º A incidência automática prevista neste artigo não depende de pedido específico, bastando a mera demonstração do vencimento e do não pagamento.

Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 528. (...)

§ 10. Se o executado não apresentar justa causa para o inadimplemento, nos termos do caput, deverá o juiz, mediante decisão interlocutória adotar as seguintes medidas:

- I - expedição de ordem de desconto em folha quando houver vínculo empregatício, provento, pensão, remuneração ou rendimento periódico conhecido, nos termos do art. 529; e*
- II - bloqueio de ativos financeiros por meio das plataformas digitais de construção patrimonial, preferencialmente limitado ao necessário para satisfação das parcelas vencidas e dos encargos moratórios automáticos, nos termos do art. 22-A da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar a efetividade do pagamento das prestações alimentares, reduzindo a vantagem do atraso e viabilizando resposta imediata do sistema jurídico ao inadimplemento da obrigação alimentar, por meio da incidência automática de encargos moratórios e do fortalecimento de medidas executivas previstas na legislação vigente.

O inadimplemento de alimentos não se equipara a uma dívida comum. Em regra, o atraso repercute diretamente sobre a subsistência do alimentando — com especial gravidade quando se trata de crianças e adolescentes —, afetando despesas essenciais como alimentação, saúde, educação e condições mínimas de dignidade. Nessa matéria, o tempo tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

relevância própria: cada dia de atraso representa privação concreta. Por essa razão, a Constituição Federal determina que os direitos de crianças e adolescentes sejam assegurados com prioridade absoluta, provocando do Estado o contínuo dever no aperfeiçoamento de instrumentos capazes de produzir uma tutela mais célere, previsível e eficaz no pagamento de obrigação alimentar.

Embora o ordenamento já disponha de mecanismos relevantes para a cobrança do crédito alimentar, a prática demonstra que ainda carece de aprimoramento, especialmente no que toca à celeridade no deslinde judicial. O Código de Processo Civil prevê o desconto em folha (CPC, art. 529), mecanismo especialmente eficiente quando o executado possui renda periódica identificável. Ainda assim, em muitos casos, a efetividade da cobrança é prejudicada por atrasos operacionais, discussões incidentais e necessidade de reiteradas provocações, o que posterga a recomposição do mínimo existencial do alimentando.

A medida reforça a natureza urgente do crédito alimentar e alinha sua tutela ao tratamento conferido, na prática, a outras obrigações em que os encargos de inadimplemento operam de forma automática, como é o caso do inadimplemento de dívidas bancárias e tributárias. A opção legislativa prestigia a lógica de que, em obrigação alimentar, a resposta estatal deve priorizar mecanismos de satisfação mais célere do crédito, com mínimo atraso, uma vez que o inadimplemento da obrigação reflete diretamente na subsistência do alimentando.

Ressalte-se, por fim, que as inovações propostas se aplicam a obrigações alimentares fixadas em diferentes regimes (judicial, provisória, definitiva e acordos), justamente para impedir lacunas e assegurar tratamento uniforme a uma obrigação que, por sua natureza, exige máxima efetividade. Ao tornar automático o regime de encargos e imediata a adoção de medidas executivas, a proposição busca reduzir o tempo entre o vencimento e a satisfação do crédito, promovendo maior previsibilidade, capacidade de cobrança e incentivo ao cumprimento voluntário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Diante do exposto, considerando que a obrigação alimentar se relaciona diretamente à proteção de direitos fundamentais e ao mínimo existencial do alimentando — especialmente de crianças e adolescentes, titulares de prioridade absoluta pelo Estado — entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei constitui medida necessária para assegurar maior efetividade no pagamento das prestações alimentares, reduzindo o inadimplemento e assegurando a devida tutela com a relevância social do crédito alimentar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

